



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001925/94-11  
Matéria : IRPJ - e OUTROS Exs.de 1990 e 1991  
Recurso nº : 111.626  
Recorrente : RESTAURANTE CASTEL BLU PIZZARIA LTDA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão : 07 de Janeiro de 1997  
Acórdão nº : 107-03.801

**IRPJ E OUTROS - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO -  
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece as razões do recurso  
quando interposto intempestivamente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE CASTEL BLU PIZZARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara no Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE.

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13710.001925/94-11  
Acórdão nº : 107-03.801  
Recurso nº : 111.626  
Recorrente : RESTAURANTE CASTEL BLU PIZZARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento efetuado em razão dos seguintes fatos, tipificados como infrações às normas do imposto de renda, que motivou lançamentos reflexos de PIS, Finsocial, IRF e Contribuição Social

- omissão de receitas, em face da não contabilização de vendas por intermédio de cartão de crédito e de vales refeição;
- omissão de receitas em face da não comprovação da origem ou da efetividade da entrega de numerários;
- custos ou despesas não comprovados e
- despesa indevida de correção monetária.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 256/260.

A DRJ do Rio de Janeiro, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação, assim ementando a sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Provada a contabilização de parte da receita tida como omitida, cabe a retificação do lançamento.

Não sendo provada a efetiva entrada de numerário e a sua origem, é correta a tributação da importância suprida como omissão de receita".

Para que os dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais sejam dedutíveis, é necessário a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da sua necessidade às atividades da empresa, devendo ser excluída da tributação a parcela comprovada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº: 13710.001925/94-11  
Acórdão nº: 107-03.801

Comprovado o direito à apropriação do resultado de correção monetária, descabe o lançamento.

**Reflexos**

Subsistindo, em parte, o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele\*.

Intimada a cumprir a decisão da DRJ em 22.01.96 (fls. 849), a recorrente, em 22.02.96 (fls. 850) recorreu a este Colegiado, apenas quanto ao "juros de mora" equivalentes à TRD, recolhendo as demais importâncias.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº: 13710.001925/94-11  
Acórdão nº: 107.03.801

**VOTO**

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72,

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à decisão”.

A recorrente, entretanto, intimada em 22.01.96, interpôs recurso em 22.05.96, isto é, 31 dias após à ciência da decisão, sendo portanto intempestivo o seu recurso, como aliás assim consignou a repartição de origem.

Nessa ordem de juízos, deixo de apreciar as razões do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1997.

  
NATANAEL MARTINS